

Acto n.º 30

de 13 de Março de 1936

1

Que approva o regulamento do serviço de abastecimento de agua a cidade de Bica de Teóphila.

Arthur Freitas Montenegro, Prefeito Municipal de Bica de Teóphila, Estado de S. Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, e de accordo com o parecer do Conselho Consultivo deste municipio e

Considerando que a lei n.º 57 de 6 de maio de 1926, que regula o serviço de distribuição de agua a domicilio, já se tornou anacrônica;

Considerando que a lei n.º 96 que modificou em parte a lei n.º 57 não satisfaz as obrigações dos municipios e do municipio;

Considerando não ser equitativo o modo porque se cobra a agua neste municipio, havendo uma só taxa estabelecida para predios de diferentes valores;

Considerando que é de toda conveniencia codificar todas as instruções que regulam o assumpto:

Resolve:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento, que com este baixa, do serviço de abastecimento de agua a cidade de Bica de Teóphila.

Art. 2.º Este acto entrará em vigor em 1.º de julho de 1936, depois de approvado pelo Departamento das Municipalidades, revogadas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todos aos quaes o conhecimento e execução do presente acto competir que o cumpram tão inteiramente como nelle se contém. Secretaria da Prefeitura Municipal de Bica

de Bica de Rocha, 13 de Março de 1936. a) Arthur F. Montenegro, Prefeito Municipal. Registrado nesta Secretaria aos quatro dias do mês de Agosto de 1936. Em, José Maria, Secretario da Prefeitura, lavrei este termo. José Maria

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água na cidade de Bica de Rocha.

Capítulo 1º

Da ligação à rede de água e da instalação dos ramais domiciliares.

Art. 1º: Na cidade de Bica de Rocha todo e qualquer prédio construído dentro da zona, actual ou futura, servida pela canalisação publica de água deverá ligar-se à respectiva rede.

Art. 2º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral do abastecimento de água, nas ruas por onde passarem as canalisações distribuidoras, deverá o interessado pedir a verbalmente ou por escripto à Prefeitura Municipal, assignando no livro competente, o termo de concessão e responsabilidade e pagar na Thesouraria da Prefeitura a importancia em que forem orçadas as obras.

§ 1º - Para que a Prefeitura attenda o pedido de que se trata o presente artigo, torna-se preciso que a parte interessada tenha cumprido precisamente as exigencias seguintes:

a) - apresentação da planta approvada pela Prefeitura, em se tratando de prédios em construção ou de construção recente;

b) - apresentação da certidão do registro do imóvel no Departamento Central de Estatística Imobiliária. § 2º Seria dispensada a exhibição

Art. 6º - A canalisação interna de abastecimento de cada prédio, não poderá ser prolongada de modo a servir outros prédios, ainda que também proviolo de derivação directa, sob pena de multa de 200\$000 (duzentos mil reis) e da desligação da rede geral, até que o abuso tenha cessado.

Art. 7º - Quando um prédio houver pavimentos, ou apartamentos para habitações, com economia separada, cada cada pavimento ou apartamento, para effecto da applicação do presente regulamento, será considerado como prédio em separado.

§ Único - Não havendo inconveniente, a feição da Prefeitura, poderão os prédios, nestas condições, a requerimento de um proprietario, ter uma só ligação á rede distribuidora, sendo as ramificações estabelecidas no seu interior, ficando, porém, o proprietario obrigado ao pagamento de tantas taxas quantas forem as habitações com economia separada e de todo o excesso de consumo.

Art. 8º - É prohibido retirar directamente agua dos encanamentos da rede geral ou da derivação por meio de bomba ou systema equivalente, para a alimentação directa de caldeiras, para obter maior volume ou outro fim differente do supprimento nas condições normaes ou previstas.

§ 1º - Nos casos de alimentação de qualquer machina motiva, caldeira a vapor ou outros analogos, deve ser usado um reservatorio intermediario alimentado com a pressão normal da rede e musindo de torneira de boia ou equivalente.

§ 2º - As irregularidades verificadas serão immediatamente corrigidas, incorrendo o infractor na multa de 200\$000 (Duzentos mil reis), podendo a Prefeitura mandar interromper o supprimento extraordinario

que ficará limitado a quota d'agua para o serviço
comum ao prédio, sem direito a reclamação ou inden-
nização.

Art. 9.º - Todos os tubos das derivações e canalizações in-
ternas serão de ferro galvanizados.

§ 1.º O ^{prizome} diâmetro das derivações dependerá não só da
carga ^{piezométrica} como da capacidade e fins dos prédios
e será determinado pela Prefeitura, não podendo, porém,
ser inferior a $3\frac{1}{4}$ " (três quartos de pollegadas).

§ 2.º Nas canalizações internas esse diâmetro poderá
baixar a um minuto $\frac{1}{2}$ " (meia pollegada), nas ramifi-
cações secundárias.

Art. 10.º Será considerado abusivo e clandestino o ramal
de canalização interna que, partindo da derivação, receber
agua antes da passagem desta pelo aparelho medidor ou
regulador de consumo.

§.º Único. Verificado o abuso, a Prefeitura interceptará
o suprimento de agua no prédio em que elle se der,
até que seja desligado o ramal clandestino e paga a mul-
ta de 200\$000 (duzentos milréis).

Art. 11.º - Toda a derivação será provida de um hydrome-
tro para verificação do consumo, de typo que a Prefeitura
aprovar, de um registro chave, collocado no encanamento
logo depois do hydrometro, de modo a permittir o fecha-
mento provisório da agua pelos proprios consumidores
e de um registro externo, installado no passeio para abe-
tura e fechamento da agua no prédio a que elle corres-
ponde.

§.º Único. - O registro interno é de uso exclusivo da
Prefeitura, incorrendo na multa de 200\$000 (duzentos
milréis) o particular que o manobrar.

Art. 12.º - O hydrometro que será collocado pela
Prefeitura e por sua conta, na derivação de cada

cada predio, no interior da propriedade, a 1,50 mt. (um metro e cinquenta centimetros), no maximo, para dentro do alinhamento da rua e em lugar de visata e inspecção, será previamente afixado, registrado e sellado com sello de chumbo que só poderá ser destruido por funcionario municipal competente.

§ 1º - Sendo este sello encontrado riciado ou retirado, será imposta ao condemnado a multa de 100\$000 (cem mil reis), podendo na reincidencia, tambem, ser-lhe zechada a agua, para aya reabertura a Prefeitura poderá exigir deposito maior que o determinado na tabella annua.

§ 2º. Será permitido o uso de hydrometros particulares, em funcionamento permanentemente na rede, até que, pelos desgastes actuaes ou pelas avarias, precisem ser substituidos.

Art. 13º - A Prefeitura só installará por sua conta, hydrometros de $1/2$ " (meia pollegada) e $3/4$ " (tres quartos de pollegadas), pagando o proprietario neste caso, conjuntamente com a taxa fixa de agua, o aluguel mensal minimo de 2\$000 (dois mil reis).

§ unico. - Para predios que necessitem de hydrometros de diametro superior a $3/4$ " tres quartos de pollegadas, serão este adquiridos obrigatoriamente pelos proprietarios.

Art. 14. - Os proprietarios ou construtores são obrigados a permitir a collocação do aparelho medidor, sob pena de ser interrompido o fornecimento de agua, ficando ao mesmo tempo responsaveis materialmente pela sua conservação.

§ 1º. Para conservação do aparelho é obrigatoria a construcção de um abrigo que resguarde o caxallete integralmente. Quando o abrigo for externo deverá ser de abrenaria e terá as dimensões exigi-

exigidas pela Prefeitura.

§ 2.º - Quando o proprietario se negar a construção do abrigio para o cavallete e o hydrometro, ou não o fixar de accordo com as instrucções da Prefeitura, não será executada a ligação, ou far-se-ha a interrupção do fornecimento, até que o interessado compria a disposição regulamentar.

Art. 15.º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hydrometro para fins de concerto ou verificação, quando lhe pareça necessario, assim como o consumidor poderá pedir a sua verificação.

§ 1.º - Qualquer reparo no aparelho medidor, occasionado por dano ou avaria será executado pela Prefeitura, mas por conta do consumidor que tambem é responsavel pelo hydrometro no caso de furto ou desaparecimento do mesmo.

§ 2.º - No caso do consumidor não indemnizar a Prefeitura da importancia correspondente ao concerto e dano causado ao hydrometro, dentro de quinze (15) dias da data da respectiva verificação, será interrompido o fornecimento de agua.

§ 3.º - No caso de pedido de verificação feito pelo consumidor se o hydrometro não registrar a variação dentro dos limites de tolerancia admitidos de 5%, as despesas correspondentes correrão por conta da Prefeitura e o hydrometro será substituido; se, porem, for verificado a exactidão dentro dos limites admitidos, o reclamante pagará 5\$000 (cinco mil reis) pela verificação.

Art. 16.º - Será tolerado o emprego de torneiras livres, até que a Prefeitura possa adquirir numero sufficiente de hydrometros.

Art. 17.º - Os consumidores são obrigados a facilitar aos funcionarios competentes o exame dos hydrometros, bem

com como de qualquer ponto da canalisação interna

Cap. - II -

Do supprimento e do pagamento do serviço de agua

Art. 18.º - O supprimento de agua deve ser requisitado pelo inquilino, pelo proprietario, ou por seus legítimos representantes, que assignarão o respectivo pedido, depois de fazerem na Thesouraria da Prefeitura uma caução, em dinheiro, que garanta o consumo mensal ordinario e extraordinario do predio.

§ 1.º - A caução a que se refere o presente artigo será cobrada de accordo com o valor locativo do predio, conforme tabella annexa.

§ 2.º - Não será feita nova abertura de agua ao consumidor em debito de agua com a Prefeitura, embora o mesmo seja relativo ao consumo de outro predio.

§ 3.º - Quando o debito vindo pelo consumo normal e extraordinario mensal, attingir a importancia da caução, o consumidor será obrigado a reforcal-a dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição do aviso correspondente feito pela Prefeitura, sob pena de se-lhe fechada a agua.

Art. 19.º - O recibo da caução é intransferivel e não pode ser utilizado em transacções de qualquer natureza.

Art. 20.º - O consumidor que, ao mudar-se de residencia não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo normal e extraordinario posterior do predio por elle deixado, até que seja dada aquella providencia.

§ unico - No promover o cancelamento de que trata este artigo, o interessado deverá exhibir os recibos dos depositos e do pagamento do consumo do ultimo mez e pagar na Thesouraria da Prefeitura o saldo de sua conta de consumo até essa data, após a leitura do hydrometro que será

será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 21.º - Para obter a transferência de sua responsabilidade de um predio para outro deverá o consumidor promover o cancelamento de sua responsabilidade no predio em que deixa e assmilar a para outro predio de acordo com os artigos 18.º e 20.º, respectivos para grafos.

Art. 22.º - O supprimento de agua será pago por uma importancia fixa, correspondente a um consumo reputado normal por este regulamento e por outro variavel conforme o consumo extraordinario superior ao normal.

Art. 23.º - A taxa fixa e o consumo correspondente, reputado normal, são calculados sobre os valores locativos dos predios, os quaes para o efeito ficam divididos em classes segundo a tabella annexa.

§ 1.º O proprietario ou consumidor que tiver necessidade de um consumo normal maior que o attribuido pela tabella, poderá requerer para que sua taxa normal seja lançada em categoria superior, assim como poderá requerer a volta ao minimo anterior, uma vez cessada a necessidade de um consumo normal maior.

Art. 24.º - O valor da taxa fixa será pago integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o consumo normal estabelecido para o predio.

Art. 25.º - O consumo extraordinario será cobrado a razão de \$ 400 (quatrocentos reis) o kilolitro, e deverá ser pago mensalmente na Tesouraria da Prefeitura até o ultimo dia do mez subsequente ao devido.

Art. 26.º - Todas as contas não pagas no prazo estabelecido terão um acrescimo de 10% (dez por cento) ficando suspensas a cobrança executiva.

§ 1.º Quando o debito devido a consumo normal e extraordinario, alcançar o valor da conexão, será interrompido o supprimento de agua ao predio. § 2.º Para a rea

reabertura da agua, no caso de fechamento por falta de pagamento, será cobrada uma taxa especial de 5\$000 (cinco mil reis), depois de pagas as importancias devidas a Prefeitura.

§ 3º - Não é permitido o pagamento de uma conta posterior havendo um debito uma anterior.

Art. 27º - O fiscal do consumo da agua, na occasião em que for tomar a ^{notificação} ~~medição~~ do medidor, deixará no predio a nota do consumo verificado.

§ 4º - Se o fiscal encontrar o predio fechado na occasião em que tomar a indicação do medidor, irá segunda vez no dia seguinte e, si ainda encontrar o predio fechado, arnotará a taxa normal levando-se em conta do seguinte mês o excesso que porventura haja.

Art. 28º - Quando, por desarranjo do hydrometro, nos medidos que se tiver, não for possível medir a agua consumida durante o mês, adoptar-se-á para a cobrança do consumo respectivo a media do consumo dos tres meses anteriores, dando a Prefeitura proceder immediatamente ao concerto do apparelho medidor de accordo com o artigo 1º e paragrapho

Art. 29º - Só serão acceitas reclamações sobre a nota do consumo da agua e exactidão do hydrometro até 10 (dez) dias após a entrega da nota, considerando-se desse prazo para diante como montada.

Art. 30º - O Consumidor só poderá gastar a agua em seu uso ou dos moradores da casa, ou para fins rickas frias, quando isso lhe seja concedido, sem farras desperdital a e sem deiscal a contaminar se, não podendo cedel-a a outrem nem deiscal-a sahír do predio, casa ou domicilio, em parte ou totalidade, gratuitamente, ou por pagamento. § 1º - O infractor será multado em 50\$000

50\$000 (cincoenta milreis) além de outras penalidades a que ficar sujeito.

§ 2.º Acceptua-se o fornecimento sem ramificação do encanamento, nos seguintes casos: a) falta d'água na rede de distribuição, proveniente de concertos, ou por outro motivo; b) extinção de incendio; c) cessado o outro consumidor vizinho em cujo prédio a derivação ou canalisação interna não funcione por qualquer defeito. Neste caso, o consumidor que sofrer a falta d'água deverá providenciar o concerto dentro de três dias.

Art. 31.º Correrá por conta do consumidor todo consumo occasionado por descuido na elusão das torneiras, mau funcionamento destas, ou dos registros e rupturas dos encanamentos internos, bem como qualquer outra fuga de fácil verificação.

§ 1.º Quando, porém, as perdas se derem nas canalisações do subsolo, ou em qualquer outro ponto, onde o escapamento possa passar despercebido, a Prefeitura cobrará com desconto a conta correspondente ao mês em que se der o consumo anormal, porém, esta redução não será concedida mais que uma vez e corresponderá no máximo a diferença entre o consumo do mês em que ocorrer o escapamento e o do mês anterior.

§ 2.º No caso de fornecimento por torneiras livres, as fugas verificadas deverão ser reparadas dentro de 24 (Vinte e quatro) horas, depois do que, caso ainda perdurem, será o consumidor multado em 20\$000 (Vinte mil reis) e interrompido o seu fornecimento.

§ 3.º - No caso de desperdício de água, por descuido na elusão das torneiras, será o consumidor, sem mais aviso, multado em 10\$000 (Dez mil reis) tantas vezes quantas forem encontradas as torneiras abertas, produzindo inutilmente o desperdício de água.

Art. 32º - Nenhum supprimento de agua se fará gratuitamente, ou com abatimento, salvo nos predios destinados ao serviço publico federal, estadual ou municipal, ou quando houver expressa determinação em lei.

§ 1º - O supprimento de agua aos predios que ex-
nem de inscriçao de taxa será regulado por hydrometros,
sendo o consumo gratuito limitado em cada caso.

§ 2º - Quando o consumo exceder ao limite esta-
belecido, o excedente será cobrado como consumo extraor-
dinario.

Art. 33º - Nos estabelecimentos em que o fornecimento
de agua, for gratuito ou cobrado com abatimento, todos
os trabalhos de conservação correrão por conta dos res-
pectivos estabelecimentos.

Art. 34º - Os debitos de installação, reforma, conser-
tos, taxas e multas devidas pelo proprietario, no caso
de transmissao da propriedade, passam ao novo proprie-
tario.

§ 1º - No caso de transferencia da propriedade, o
novo proprietario será obrigado a requerer a transferencia
do pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de ser multado em 100\$000. (cem mil reis).

Cap. III. Disposições Gerais.

Art. 35º - Todo aquelle que executar em desacordo
com o presente regulamento ou com as instrucções espe-
cificadas pela Prefeitura, obras que se relacionem com o
servico de agua, ou de qualquer forma o prejudiquem,
será obrigado a desfazer as a sua custa no prazo que
lhe for fixado pela Prefeitura, sem prejuizo das demais
penas que incorrer.

§ 1º - Recusando-se o particular a des-

7

a desfazer as obras, a Prefeitura as demolirá a custa delle e lhe imporá a multa de 200\$000 (duzentos mil reis).

Art. 36.º — Os predios em construcção ou reforma, não podem ser habitados sem que estejam concluidas as suas installações domesticas de agua.

Art. 37.º — Os postes, cabos electricos e outras installações subterraneas, guardarão a distancia de um metro, no minimo, das canalisações de agua nas ruas e praças publicas, bem como nas propriedades particulares, salvo caso de obras executadas em condições excepcionaes, mediante permissão especial.

Art. 38.º — São prohibidas o plantio e conservações de arvores que possam danificar as canalisações de agua, devendo ser abatidas pelo proprietario, ou a sua custa, ao que se adherem nessas condições.

Art. 39.º — A infracção de qualquer artigo do presente regulamento, bem como de instrucções ou regulamentos expedidos pela Prefeitura, será imposta, quando outra não estiver estabelecida, a multa de 100\$000 (cem mil reis), repetida quantas vezes se reproduzir a infracção.

Art. 40.º — O pagamento da multa não exonera o responsavel pela infracção de indemnisar os danos que houver causado, além de outra pena que incorrer.

Art. 41.º — A Prefeitura determinará o preço dos serviços ordinarios e extraordinarios de installação dos ramais domesticos, orçando-se á base de ser cinco, com acrescimo de 10% (dez por cento) a titulo de administração.

Art. 42.º — Aquelle que requisitar qualquer installação ou serviço de agua, depositará previamente na Thesouraria da Prefeitura, mediante orçamento do serviço competente, a respectiva importância.

Art. 43.º — As regras essenciaes, para execução dos diferentes serviços, que não estejam estabelecidos neste Regu-

Regulamento e as condições de matrizes que nelles de-
vem ser empregados, serão determinados pela Prefeitura-
ra, que tambem poderá expedir outros actos ou regulamentos
que se tornem necessarios á boa execução do presente.

Registado nesta Secretaria, aos quatro dias do mez
de agosto de 1936 (de mil novecentos e trinta e seis). Em José
Café, Secretario da Prefeitura Municipal, lavrei este
termo. José Café

Tabella que fixa a canção, a taxa mensal e
consumo mensal e o numero de torneiras livres corres-
pondentes. (§ 1º do artigo 12º e 1º do artigo 18. letra a
do artigo 22º e artigo 33º.)

Classe A.

Preço de valor locativo até 240\$000, canção 15\$000,
taxa fixa 5\$000 - consumo normal - 15 kl. numero tornei-
ras livres correspondentes 2.

Classe B.

Preço de valor locativo annual acima de 240\$000
até 480\$000. Canção 18\$000, taxa fixa 6\$000 - con-
sumo normal 18 kl, numero torneiras livres 3.

Classe C.

Preço de valor locativo annual acima de 480\$000
até 720\$000 - canção 21\$000 - taxa fixa 7\$000, con-
sumo normal - 20 kl. numero torneiras livres 4.

Classe D.

Preço de valor locativo annual acima de 720\$000
até 960\$000 - canção 24\$000, taxa fixa 8\$000 -
consumo normal - 22 kl. numero torneiras livres 5.

Classe E.

Preço de valor locativo annual acima de 960\$000
até 1.200\$000 - canção 30\$000 - taxa fixa 10\$000,
consumo normal - 27 kl. numero de torneiras

torneiras livres correspondente - 6.

Classe F.

Trabalho de valor locativo anual acima de 1200000 -
canção 360000, taxa ficha, 120000, consumo normal
32 kl. Número torneiras livres correspondentes - 7.

Classe G.

Trabalhos para habitação colectiva, como hotéis, pensões,
hospitais, casas de saúde, internatos e outros estabelecimen-
tos congeneres. Canção 360000 - taxa ficha 120000, consun-
mo normal 32 kl. Número de torneiras livres correspon-
dente - 7 e mais uma para cada 2 litros.

Classe H.

Para estabelecimentos que se utilizam de água para cal-
deiras ou para fins industriais, bars, postos de gasolina e
outros congêneres - canção 900000 - taxa 300000, consun-
mo normal 100 kl. Número torneiras livres corresponden-
te - 8.

Classe I.

Para obras em execução - canção 1500000, taxa ficha -
150000 - consumo normal - Número torneiras livres correspondente
1. Consumo extraordinário - 4000 por kl.

Registrado nesta Secretaria, aos dez dias do mês de
Agosto de 1936 (mil novecentos e trinta e seis). Con. José
Maia, Secretário da Prefeitura Municipal, lavrei
este termo. José Maia - Secretário.

Lei N.º 2

A Câmara Municipal de Bica de Rocha decreta e
em promulga a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o cargo de Contador. Secre-
tário da Prefeitura Municipal;
Art. 2.º Ficam creados os cargos de Conta-